



**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 15 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, demais presentes, quero inicialmente dizer da minha alegria de retornar, após três semanas de férias, ao convívio sempre agradável deste Tribunal.

Na minha ausência fui superiormente substituído pelo eminente Conselheiro Vice-Presidente Cláudio Ferraz de Alvarenga e por um dever de justiça, de lealdade, de amizade e de fraternidade devo dizer que coube ao meu Substituto uma tarefa hercúlea. Coincidentemente, nesse período, alguns assuntos de extrema importância para este Tribunal surgiram e ele com a sabedoria, paciência e competência de sempre levou a bom termo, que concluiu com um Decreto publicado hoje no Diário Oficial do Estado, referente à questão dos Inativos na SPPREV, que garante a autonomia deste Tribunal e garante também aos Inativos plena isonomia com os Servidores Ativos.

A participação do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, secundado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, a quem também apresento os meus sinceros agradecimentos, e pelo nosso Secretário-Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi, que também participou das tratativas, a ação, especialmente do Dr. Cláudio, foi de fundamental importância para que chegássemos a bom termo e a uma proposta que atende aos nossos interesses, principalmente para os nossos Inativos já aposentados e aos vindouros, como eu.

Então, quero renovar, aqui, a satisfação de ter um Vice-Presidente e um



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

Corregedor da lavra do Dr. Cláudio e do Dr. Renato. Por incrível que pareça, em três semanas eles, possivelmente, tiveram muito mais trabalho do que eu em nove meses. Foi mera coincidência, não foi nada preparado, é que surgiu um problema exatamente nesse momento. É bem verdade que deixei bem encaminhado mas, na realidade, a conclusão se deu nesse período.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – Presidente, todo mundo sabe que foi Vossa Excelência que semeou tudo isso. Isso aconteceria agora até comigo na Presidência, até assim aconteceria. Vossa Excelência deixou tudo semeado, plantado e não poderia deixar de dar certo.

O PRESIDENTE – É modéstia de Vossa Excelência, tanto que na nossa reunião final de ontem, Vossa Excelência foi exaltado por todos os presentes: Magistratura, Ministério Público e Tribunal de Contas. Meus sinceros agradecimentos pela sua atuação, a do Conselheiro Renato e a do Dr. Sérgio.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Processo:** TC-032446/026/10

**Representante:** Rafael Ramires Araújo Valim

**Representado:** Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 008/DAEE/2010/DLC, promovido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE, cujo objeto é a contratação de empresa para os serviços de desassoreamento do rio Tietê entre a barragem da Penha e o córrego 3 Pontes, nos municípios de São Paulo e Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE que revise a cláusula do item “VIII-1.3”, alínea “d”, bem como faça constar do corpo do edital do Pregão Presencial nº 008/DAEE/2010/DLC o valor total estimado da contratação e o local onde os interessados poderão obter as informações acerca das planilhas de quantitativos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

e preços unitários estimados, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15/09/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao órgão de auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Expediente:** TC -000870/001/2010

**Representante:** Marcelo Molina Mari – ME (por procurador Jorge Luis de Bortoli).

**Representada:** Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

**Objeto:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico ARSESP/011/2010 (Processo ARSESP 0260/2010), com vistas à compra de equipamentos de informática.

**Data de Processamento do Pregão:** 23/09/2010, 10h.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando ao Senhor Diretor Presidente da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, Sr. Hugo Sérgio de Oliveira, a suspensão do Pregão Eletrônico ARSESP/011/2010 (Processo ARSESP 0260/2010), até ulterior deliberação deste Colegiado, bem assim a remessa a este Tribunal de cópia completa do texto convocatório e documentação correlata, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-se, ainda, ao Responsável, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas em face da impugnação disposta na inicial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-33844/026/2010

**Representante:** Grecia Cavalcante Martins.

**Representada:** Prefeitura de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Pregão Presencial n. 10.013/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para apoio ao gerenciamento dos programas e empreendimentos habitacionais, infra-estrutura urbana e drenagem, com supervisão e/ou fiscalização com a auditoria da qualidade técnica, operacional e de materiais e o acompanhamento ambiental dos empreendimentos no Município de São Bernardo do Campo.

**Abertura:** dia 3/9, às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura de São Bernardo do Campo a paralisação da Concorrência nº 10.013/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e a remessa do respectivo edital, fixando-lhe o prazo regimental, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para resposta aos itens impugnados.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, para instrução.

**Processo:** TC-001205/009/2010

**Representante:** Planencap Comercial Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Responsável:** Cláudio Antonio Giannini – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de escola com 08 salas de aula no Bairro CAI, sito à Rod. Prefeito João Zacchi.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cabreúva a paralisação da Concorrência nº 02/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para encaminhamento de cópia do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-001152/010/2010.

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Responsável:** Marcio Cecchettini – Prefeito Municipal.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 020/2010, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para ao preparo, seleção, acondicionamento e fornecimento de 31.800 cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que retifique o edital do Pregão Presencial nº 020/2010 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-032736/026/2010

**Representante:** JBS S.A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 054/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, tendo por objeto a aquisição de carnes e ovos para a central de alimentação municipal de Avaré.

**Advogada:** Ana Paula Pinto da Silva (OAB/SP nº 182.744)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 16/09/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Avaré a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 054/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-031712/026/2010

**Representante:** Planinvest Administração e Serviços Ltda.

**Representado:** Serviço Funerário do Município de Santo André.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2010, promovido pelo Serviço Funerário do Município de Santo André, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de vales refeição, em forma de cartão magnético e/ou eletrônico ou impresso, destinados ao pagamento de refeições para o quadro funcional do SFMSA.

**Advogados:** Percival Maricato (OAB/SP nº 42.143), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Funerário do Município de Santo André a revisão do índice de endividamento máximo previsto pelo item "1.3.3", alínea "b", do Anexo II, do edital do Pregão Presencial nº 007/2010, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15 de setembro de 2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao órgão de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Expediente:** TC-032676/026/2010

**Representante:** Cooperativa dos Trabalhadores em Transporte Coletivo e de Cargas do Estado de São Paulo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, cujo objeto é a outorga de concessão a título oneroso para exploração e prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros na cidade de Diadema.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 014/2010, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que informe por qual espécie de contratação os serviços ora licitados estão sendo atualmente prestados.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Secretaria-Diretoria Geral.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-031567/026/2010

**Representante:** Kallas Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

**Assunto:** Impugnação contra o edital da Concorrência nº. 09/2010, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para revitalização do Parque Anilinas.

**Responsável:** Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal.

**Observação:** Entrega e abertura dos envelopes previstos para 20/09/10 às 10h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 18/09/2010, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhendo representação formulada por Kallas Engenharia Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão do certame relativo à Concorrência n. 09/2010, até o julgamento da Representação, fixando prazo à Prefeita Municipal para ciência da impugnação e apresentação dos esclarecimentos a respeito.

**Processo:** TC-032244/026/2010

**Representante:** Retralo Ambiental Ltda., por sua advogada, Kate Cáceres Zanini – OAB/SP nº 276.223.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

**Responsável:** Carlos Riginik Júnior – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital de Concorrência Pública nº 006/2010 (Edital nº 012/2008), lançado para contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, e industriais coletados no Município de Bom Jesus dos Perdões, com fornecimento de veículos, equipamentos, materiais e mão de obra, com quantidade mensal de até 500 Toneladas.

**Observação:** data de entrega dos envelopes/abertura – 13/09/10, às 14h30m.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões a paralisação do certame relativo à Concorrência Pública nº 006/2010 (Edital nº 012/2008), dando-se ciência ao Prefeito para adoção da medida determinada e envio a este Tribunal de cópia do instrumento convocatório e esclarecimentos cabíveis.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Retralo Ambiental Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões a correção, nos termos da fundamentação, do procedimento que porventura adotar para a contratação do objeto da mencionada licitação, alertando-a quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas, caso queira dar continuidade ao mesmo certame.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Senhor Carlos Riginik Júnior, por descumprir as determinações desta Corte de Contas e afronta os ditames da Lei Federal n. 8666/93.

**Processos:** TC-001115/010/2010 e TC-027909/026/2010

**Representantes:** Comercial João Afonso Ltda. e Lucinda Maria dos Santos – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Assunto:** Impugnações contra o edital do Pregão Presencial nº. 22/2010, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas para os funcionários municipais, acondicionadas em caixas de papelão reforçado.

**Responsável:** Luiz Cesar Perucio – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Comercial João Afonso Ltda. e Lucinda Maria dos Santos - EPP contra o edital do Pregão Presencial n. 22/2010, da Prefeitura Municipal de Itararé, determinando ao responsável que: a) efetue alterações nos critérios e procedimentos de avaliação de amostras, correções nas especificações e incongruências encontradas no texto convocatório; b) inclua dispositivo prevendo o cumprimento da Lei Complementar n. 123/06 e ao artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93; c) exclua a limitação temporal aos atestados exigidos para prova de capacitação técnica, nos termos expostos no voto do Relator, e d) reabra prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

**Processo:** TC-030910/026/2010

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda. – por procuradores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

**Representado:** Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº13/2010 (Processo Compras nº 60/10), para prestação de serviços de fornecimento de vale-refeição, sob a forma de cartão magnético.

**Advogados:** Percival Menon Maricato (OAB/SP 41.413); Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130), Maria Mirtes Gisolfi (OAB/SP 94.299) e o. – proc. fls.19 e 162.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação proposta pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., determinando ao Consórcio Intermunicipal Grande ABC que retifique o item 5.5.5 do edital da Tomada de Preços nº13/2010 (Processo Compras nº 60/10) e os demais que com ele guardem pertinência.

Determinou, por fim, à Administração que, em querendo relançar o pleito, observe o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-001401/002/2010

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 60/10, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

**Responsável:** Mário Celso Heins (Prefeito).

**Sessão Abertura:** 17-09-10, 9h30.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 60/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e outros esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

**Expediente:** TC-001417/002/2010

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracaia.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 27/2010, que visa ao “registro de preços para aquisição parcelada de pneus para veículos e máquinas”.

**Responsável:** Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita).

**Sessão Abertura:** 21-09-10, 9h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Piracaia a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 27/2010, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e outros esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

**Processo:** TC-000723/013/2010

**Representante:** Wilson Sacramento de Souza Ibate – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 61/10, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, jardinagem, paisagismo, recuperação de calçamento e correlatos.

**Responsável:** Osvaldo Franceschi Jr (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Presencial n. 61/10 editado pela Prefeitura Municipal de Jahu.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório em questão, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, arquivando-se os autos e cassando a liminar concedida.

**Processo:** TC-031307/026/2010

**Representante:** André Medrado Rubinelli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 32/10, que objetiva o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da desconstituição do certame referente ao Pregão Presencial n. 32/10, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, no intuito de que fossem determinadas correções no ato convocatório do certame editado pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, perdendo a Representação seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

**Processo:** TC-001008/002/2010

**Representante:** Norberto A. Hermoso Pederneiras ME (Pré-Moldados Granilux).

**Signatário:** Norberto A. Hermoso Pederneiras.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 2/10, que objetiva a “aquisição de materiais de construção para a produção de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

189 (cento e oitenta e nove) casas habitacionais tipologia – CDHU TG23A – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – conforme convênio n. 1.03.00.00/3.00.00.00/0070/2004 e PP 48.07.03 – Protocolo 200041/04”.

**Responsável:** Coiti Muramatsu (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação para, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8666/93, determinar à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna que, querendo dar seguimento ao certame referente à Concorrência n. 2/10, reavalie suas reais necessidades e adote as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à Lei e satisfazer o interesse público almejado, devendo observar as determinações constantes do corpo do voto do Relator, tratando de promover cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório.

Deverá a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

**Processo:** TC-001041/002/2010

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 22/10, que objetiva o registro de preços de “pneus novos – primeira vida – fabricação nacional e com entrega parcelada, para o período de 12 meses”.

**Responsável:** Humberto Parini (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação para determinar à Prefeitura Municipal de Jales que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas no edital do Pregão Presencial n. 22/10, indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração ao artigo 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8666/93, impor ao Prefeito Responsável pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário e a natureza da infração, foi fixado no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, deverá ser dado cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-032768/026/2010

**Representante:** Serra Leste Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

**Advogada:** Marinês Vicente Ramos (OAB/SP nº 84.806).

**Representada:** Prefeitura do Município de Bariri.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 05/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Bariri.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no preceito do artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, por meio do despacho publicado no DOE de 16/09/10, deferira liminarmente o pedido de sustação da sessão de abertura relativa à Concorrência nº 05/2010, processara a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital e requisitara à Prefeitura do Município de Bariri informações e cópia do edital inquinado para análise de mérito.

Transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura, com ou sem justificativas, a petição será autuada conforme o rito regimental, tramitando, em seguida, pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para as respectivas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

manifestações, retornando, ao final, ao Gabinete do Relator, para julgamento do mérito.

**Expediente:** TC-032797/026/2010

**Representante:** AGPM – Agência Global de Pesquisa e Marketing.

**Advogado:** Eduardo Cecato Pradelli (OAB/SP nº 223.355).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito), Luciana Patara (Secretária Municipal de Comunicação), Lázaro Roberto Leão (Secretário de Planejamento e Gestão) e Silvia de Campos (Chefe da Divisão de Licitações, Pregões e Contratos).

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 03/2010, certame deflagrado com o propósito de contratar Agência de Propaganda para prestação dos serviços publicitários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º, do artigo 218, e parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência n. 03/2010, fixando-lhe prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.

**Expediente:** TC-033454/026/2010.

**Representante:** Instituto Selma de Reabilitação e Inclusão.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito Municipal) e Maria José Sanz Sogayar (Secretária de Assistência Social e do Trabalho).

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Concurso de Projetos nº 001/2010, tendo como objeto a “celebração de Termo de Parceria com entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP para mútua cooperação, cujo objetivo será o desenvolvimento de parceria com a Secretaria de Assistência Social e do Trabalho, visando à obtenção de apoio e execução de Projeto de Gestão e Implementação de projetos para contemplar crianças e adolescentes em serviços de acolhimento, tendo como referência a Política de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, que é parte integrante deste Concurso”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no § 1º do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Bertioga a suspensão imediata do andamento do certame relativo ao Concurso de Projetos nº 001/2010, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para o encaminhamento de cópia integral do mencionado edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, bem como a Comissão de Licitação, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

**Processo:** TC-031951/026/2010.

**Representante:** Audio Service Locação e Comércio Ltda., por seu sócio-gerente Agnaldo Carlos Gomes.

**Representada:** Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 315/10-DCC, objetivando tomar serviços de montagem de infraestrutura, com disponibilização de equipamentos, para atividades e eventos no município, pelo sistema de registro de preços

**Advogada:** Barbara de Lima Iseppi (OABSP 268.768).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 315/10-DCC processado pela Prefeitura do Município de Guarulhos, ficando suprimido o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da representação, decidiu cassar a liminar concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem resolução do mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Representante e à Representada, acerca do teor da presente decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, o processo transite pela Auditoria competente para eventuais anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente** TC-033001/026/2010

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Colina.

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços nº 021/10, objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar, em virtude de representação deduzida pela empresa JBS S.A.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou à Prefeitura Municipal de Colina a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Tomada de Preços nº 021/10, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes sobre as questões suscitadas pelo Representante, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-028025/026/2010

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 01/2010, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, em virtude de representação deduzida por Gracielle Cristina Pereira Vieira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Gracielle Cristina Pereira Vieira em face do edital da Concorrência nº 01/2010, determinando à Prefeitura Municipal de Jales a adequação do índice de endividamento a pelo menos o patamar mínimo aceito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

por esta Corte de Contas (menor ou igual a 0,50), caso insista na previsão desta exigência, e a retirada das disposições editalícias afetas à utilização de servidores da Prefeitura na execução do objeto contratual, em conformidade com os termos consignados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

**Expediente:** TC-030285/026/2010

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 39/10, objetivando o registro de preços para locação de equipamentos pesados, em virtude de representação deduzida pela empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação interposta pela empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que corrija o edital do Pregão n. 39/2010, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, especialmente excluindo as exigências quanto à qualificação do profissional em engenharia civil e a forma para sua comprovação, e atendendo, ainda, ao que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações, quanto à aglutinação dos itens em lote único.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

**Expediente:** TC-030375/026/2010

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

**Assunto:** Edital do Pregão n. 126/10, objetivando o registro de preços para o fornecimento de medicamentos, em virtude de representação deduzida pela empresa Interlab Farmacêutica Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação interposta por Interlab Farmacêutica Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que corrija o edital do Pregão nº 126/2010, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, determinando à Origem, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados, na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001857/026/06

**Recorrente:** Simone Moura – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Simone Moura (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 36 da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 13-09-08.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Henrique Marcatto, Marcelo Antonio Turra e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

**Acompanham:** TC-001857/126/06 e TC-001857/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão de fls. 255/256.

TC-036125/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guarujá e Farid Said Madi – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Prescon Informática e Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados a título de cessão de licença de uso de softwares e serviços, com fornecimento de infraestrutura lógica e de conectividade e equipamentos.

**Responsáveis:** Farid Said Madi (Prefeito à época) e Gilmar Ferreira Povoas (Secretário Municipal de Finanças à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de rescisão, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 03-09-08.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Luiz Antonio Collaço Domingues e outros.

**Acompanha:** TC-027984/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-011508/026/08

**Autor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora OAS Ltda., objetivando a execução das obras de urbanização de favelas, compreendendo os serviços que forem necessários em cada uma delas, envolvendo: elaboração dos projetos executivos, construção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

unidades habitacionais, remoção e transferência de famílias com acompanhamento social, construção e manutenção de alojamentos provisórios, remoção de entulhos, terraplenagem, micro e macrodrenagem, redes públicas de água, esgoto e energia elétrica, contenção de encostas, equipamentos urbanos e áreas de lazer, arruamento, pavimentação e paisagismo de áreas comuns.

**Responsável:** Paulo Roberto Massoca (Secretário de Habitação e Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 4º termo aditivo e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Prefeito responsável, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs (TC-019016/026/2000). Acórdão publicado no DOE de 24-10-06.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002332/026/07

**Município:** Porangaba.

**Prefeitos:** Benedito Machado Neto e José Giocondo Rossi.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Benedito Machado Neto – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 23-09-09.

**Acompanham:** TC-002332/126/07, TC-002332/226/07, TC-002332/326/07 e Expediente: TC-000154/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Porangaba, relativas ao exercício de 2007.

TC-002405/026/07

**Município:** Barrinha.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

**Prefeito:** Said Ibraim Saleh.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Barrinha – Prefeito – Said Ibrahim Saleh.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-09, publicado no DOE de 11-11-09.

**Advogados:** Eduardo Bruno Bombonato e outros.

**Acompanham:** TC-002405/126/07, TC-002405/226/07, TC-002405/326/07 e Expedientes: TC-001515/006/07, TC-001749/006/07, TC-006670/026/08 e TC-040606/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido na íntegra o parecer prévio publicado no DOE de 11 de novembro de 2009.

TC-002531/026/07

**Município:** Santa Cruz das Palmeiras.

**Prefeito:** Gilcimar Dantas.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Gilcimar Dantas – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 01-09-09.

**Advogados:** Antônio Decomedes Baptista, Jorge Alberto Galimbertti, Cintia Marques de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-002531/126/07, TC-002531/226/07 e TC-002531/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se outro parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, relativas ao exercício de 2007.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001100/005/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rosana – Aparecida Batista Dias de Oliveira – Prefeita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e a empresa Rosana Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (álcool, gasolina e óleo diesel) para o abastecimento da frota municipal em bombas do fornecedor dentro do município de Rosana (Primavera ou Rosana).

**Responsável:** Jurandir Pinheiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 22-08-08.

**Advogados:** Raquel Cirino de Souza Boti, Alexandra Roque Mendes Ramalho, Geane Silva Leal Bezerra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a respeitável decisão originária, porém, afastando dos seus fundamentos a omissão referente à ausência de índice de atualização monetária, porque não causou prejuízo, recomendando à Origem que insira em seus contratos cláusula com tal previsão.

TC-002207/010/07

**Recorrentes:** BOP Construtora Ltda. – Diretor – Raul Bernardo e Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e BOP Construtora Ltda., objetivando a execução da 1ª etapa da Estação de Tratamento de Esgoto de Pirassununga, com fornecimento de todos os equipamentos, ferramentas, materiais e mão de obra e tudo que se fizer necessário à sua implantação e correta operação de acordo com os projetos, especificações técnicas e planilhas orçamentárias.

**Responsável:** Ademir Alves Lindo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Ademir Alves Lindo multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 09-09-09.

**Advogados:** Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, inclusive em relação à pena pecuniária de 500 (quinhentas) UFESPs imposta ao Senhor Prefeito, responsável pelos atos, aplicada em dosagem adequada ao tipo de infração, ao valor das despesas e ao porte do Município.

TC-002268/026/07

**Município:** Irapuru.

**Prefeito:** Antonio Donizeti Cícero.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Irapuru.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-06-09 publicado no DOE de 04-07-09.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Acompanham:** TC-002268/126/07, TC-002268/226/07, TC-002268/326/07 e Expedientes: TC-000163/005/08, TC-002547/005/07 e TC-002548/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto à nulidade suscitada pelo recorrente, rejeitou a prejudicial argüida.

Quanto ao mérito, não vislumbrando razões para alterar o parecer emitido, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo, via de consequência, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2007, inclusive as recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

e providências determinadas, excluindo dos fundamentos, porém, apenas as questões relativas à contabilização de receitas e ao abastecimento de veículo movido a gasolina.

TC-002586/026/07

**Município:** Euclides da Cunha Paulista.

**Prefeito:** Ediberto Aparecido Zaupa.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Ediberto Aparecido Zaupa – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 28-08-09.

**Advogados:** Cássia Cristina Evangelista, Fabrício Pereira de Melo e outros.

**Acompanham:** TC-002586/126/07, TC-002586/226/07 e TC-002586/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao exame do TC-001782/026/08 foi apregoada a presença do Dr. Carlos Pereira Barbosa Filho, que declinou da sustentação oral anteriormente requerida, passando-se à apreciação do referido processo.

TC-001782/026/08

**Município:** Guapiara.

**Prefeito:** Flávio Lima.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guapiara – Prefeito – Flávio de Lima.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-04-10 publicado no DOE de 30-04-10.

**Advogado:** Carlos Pereira Barbosa Filho.

**Acompanha:** TC-001782/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restando afastado o óbice que fundamentou o decidido em primeira instância, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

do Chefe do Executivo de Guapiara, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, todavia, as recomendações consignadas à margem da decisão.

Antes de passar-se ao exame do TC-001787/026/08 foi apregoada a presença do Dr. Paulo Sérgio de Oliveira, que declinou da sustentação oral anteriormente requerida, passando-se à apreciação do referido processo.

**A ALTURA O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI AUSENTOU-SE DA SESSÃO PLENÁRIA.**

TC-001787/026/08

**Município:** Iacri.

**Prefeito:** Francisco Antonio Barbizam.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Francisco Antonio Barbizam – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no DOE de 27-04-10.

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

**Acompanha:** TC-001787/126/08 e Expediente: TC-024006/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o decidido na instância originária, ser emitido novo parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iacri, relativas ao exercício de 2008, reafirmando, todavia, a determinação de oficiamento ao Ministério Público, para as medidas cabíveis, em face da violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como mantendo as providências e recomendações consignadas à margem do decidido.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**A ALTURA O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO RETIROU-SE DA SESSÃO PLENÁRIA.**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000155/010/06

**Recorrente:** Silvio Felix da Silva – Prefeito Municipal de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Delta Construções S/A, objetivando a execução de obras e serviços de construções e reforma de Unidade Escolar no Jardim das Palmeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

**Responsáveis:** Silvio Felix da Silva (Prefeito) e Luiz Sergio Amadeu (Secretário Municipal da Fazenda).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Silvio Felix da Silva, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE 07-08-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. aresto recorrido, em todos os seus termos.

Ausentes o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-032675/026/03

**Recorrente:** Antonio Carlos da Silva - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba no exercício de 2008.

**Assunto:** Representação formulada por Álvaro Alencar Trindade - munícipe da Estância Balneária de Caraguatatuba, contra o Executivo Municipal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na carta convite nº 61/03, visando a prestação de serviços de engenharia na área de telecomunicações, para implantação, instalação e ativação de um sistema de infraestrutura de comunicação sem fios para a Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 08-10-08.

**Advogados:** Rafael Dias, Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Sidnei de Oliveira Andrade e outros.

TC-001980/007/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva – Ex-Prefeito no exercício de 2008.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e VCN Virtual Communication Network S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia na área de telecomunicações, para implantação, instalação e ativação de um sistema de infraestrutura de comunicação sem fios para a Secretaria Municipal de Saúde, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsável:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas realizadas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-10-08.

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Rafael Dias, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e afastou, por inconsistentes, as preliminares invocadas pelo Senhor Antônio Carlos da Silva.

Quanto ao mérito, considerando que os argumentos ofertados pelos recorrentes não alteraram a decisão anteriormente proferida, negou provimento aos Recursos, mantendo-se integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão recorrida, expedindo-se os ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado às fls. 137 dos autos.

Ausentes o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000346/009/06 - Expediente

**Recorrente:** Marcos Antonio Tadeu de Andrade – Ex-Prefeito do Município de Iperó.

**Assunto:** Representação formulada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Boituva, Washington Luiz Rodrigues Alves, por meio de Ofício, o qual noticia eventuais irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Iperó, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

realização de despesas com transporte de alunos, sem procedimento licitatório, no exercício de 2004.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, no valor equivalente a 300 UFESPs, ao Sr. Marcos Antonio Tadeu de Andrade, Ex-Prefeito, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 18-04-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Joyce Helen Simão, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, expedindo-se os ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado às fls. 384.

Ausentes o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002592/026/07

**Município:** Tuiuti.

**Prefeito:** Paulo Henrique Alves de Alvarenga.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Paulo Henrique Alves de Alvarenga – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

**Advogado:** Luiz Fernando de Camargo.

**Acompanham:** TC-002592/126/07, TC-002592/226/07, TC-002592/326/07 e Expediente: TC-016924/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 111.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

Ausentes o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
RETORNOU À SESSÃO PLENÁRIA.**

TC-002165/026/07

**Município:** Santa Bárbara d'Oeste.

**Prefeito:** José Maria de Araújo Júnior.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-06-09, publicado no DOE de 28-07-09.

**Advogados:** Evelise Cristina Bignotto, Maria Eliza Colaviti, Rodrigo César de Moraes e outros.

**Acompanham:** TC-002165/126/07, TC-002165/226/07, TC-002165/326/07 e Expedientes: TC-003377/003/08, TC-010210/026/08 e TC-026326/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de expedir novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, exercício de 2007, recomendando ao Senhor Prefeito sejam efetivamente regularizadas as falhas subsistentes, apontadas no voto do Relator, e confirmando as demais determinações constantes do parecer recorrido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do parecer exarado e das correspondentes notas taquigráficas à Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, em atendimento ao Expediente TC-002608/003/09.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002209/026/07

**Município:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Prefeito:** Joselyr Benedito Silvestre.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-09, publicado no DOE de 05-11-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ªs.o.T.Pleno

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Clayton Valério Machado da Silva, Therezinha de Jesus Queirós Braga Mendonça e outros.

**Acompanham:** TC-002209/126/07, TC-002209/226/07, TC-002209/326/07 e Expedientes: TC-039639/026/07, TC-015814/026/07, TC-000555/002/07, TC-002598/002/07, TC-021493/026/07, TC-011451/026/08 e TC-035722/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002445/026/07

**Município:** Guaratinguetá.

**Prefeito:** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-09, publicado no DOE de 26-11-09.

**Advogado:** Marciano Valezzi Júnior e outros.

**Acompanham:** TC-002445/126/07, TC-002445/226/07, TC-002445/326/07 e Expedientes: TC-013601/026/07, TC-030866/026/07, TC-008782/026/08, TC-009164/026/08, TC-009202/026/08, TC-011425/026/08 e TC-012158/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002623/026/07

**Município:** Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Prefeito:** Antônio Márcio Ragni de Castro Leite.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Antônio Márcio Ragni de Castro Leite – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 01-10-09.

**Advogada:** Tânia Mara Avino.

**Acompanham:** TC-002623/126/07, TC-002623/226/07, TC-002623/326/07 e Expediente: TC-000004/012/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002724/007/01

**Recorrente:** Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza pública.

**Responsável:** Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Paulo Roberto Machado Guimarães e outros.

TC-002725/007/01

**Recorrente:** Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza pública.

**Responsável:** Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Andyara Klopstock Sproesser, Paulo Roberto Machado Guimarães, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-017520/026/02.

TC-000937/007/02

**Recorrente:** Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza pública.

**Responsável:** Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Paulo Roberto Machado Guimarães e outros.

TC-021303/026/01

**Recorrente:** Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Representação formulada por Anthero Ventura Alves Neto – Presidente da Comissão Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT e Juan Manoel Pons Garcia – Presidente da Comissão Municipal do Partido Popular Socialista – PPS, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, nas contratações efetuadas com dispensa de licitação, para prestação de serviços integrados de limpeza pública.

**Responsável:** Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Paulo Roberto Machado Guimarães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e confirmou o julgado da Primeira Câmara, devendo os autos retornar ao insigne Relator originário para o que mais couber.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001043/003/05

**Recorrente:** Prefeitura do Município da Americana.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Educa Ativa Informática Ltda., objetivando a manutenção e utilização dos laboratórios de informática das escolas municipais, com fornecimento de sistemas de software para a Secretaria da Educação.

**Responsável:** Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 18-04-05, 04-01-06, 10-03-06, 05-10-06, 05-04-07 e 06-08-07, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-09-08.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato, Fernanda Vanin Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e confirmou o julgado da Primeira Câmara, devendo os autos retornar ao insigne Relator originário para o que mais couber.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002202/008/06

**Recorrente:** Alcides Bega – Ex-Prefeito do Município de Guapiaçu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guapiaçu e Firenze - Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento de pessoal e cesta de materiais necessários para construção de 52 unidades habitacionais e respectiva infraestrutura, bem como, a confecção de redes de água e esgoto, energia elétrica, colocação de guias, sarjetas, passeio público e drenagem, em sistema de mutirão, padrão CDHU.

**Responsáveis:** Alcides Bega (Prefeito à época) e Luciani Cristina Martinelli Gimenes (Arquiteta).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27<sup>a</sup>s.o.T.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Alcides Bega e Luciani Cristina Martinelli Gimenes, multas individuais de valores equivalentes a 300 e 200 UFESPs, respectivamente. Acórdão publicado no DOE de 23-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. decisão atacada.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-003748/003/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Americana e Erich Hetzl Júnior – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a locação de seis caminhões coletores e compactadores de lixo, com capacidade para 15m<sup>3</sup>, para serviços de coleta no município.

**Responsável:** Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 20-06-09.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, cancelando-se, por decorrência, a multa aplicada à autoridade responsável.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002460/026/07 foi apregoada a presença do Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002460/026/07



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ªs.o.T.Pleno

**Município:** Jacareí.

**Prefeito:** Marco Aurélio de Souza.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 23-10-09.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Aduino de Andrade, Gleice Erba Ignácio Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-002460/126/07, TC-002460/226/07, TC-002460/326/07 e Expedientes: TCs-001027/007/07, 001678/007/07, 001962/007/07, 001963/007/07, 033636/026/07, 037122/026/07, 009953/026/08 e 008975/026/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi adiada a apreciação do processo, que deverá ser incluído na pauta da próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e oito minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ªs.o.T.Pleno**

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.